

## **Judicialização do direito à educação: gestão democrática em tempos da COVID-19**

Thiago Tavares da Silva Ferreira<sup>1</sup>, Roberto Francisco de Carvalho<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Tavares Advocacia. Avenida Murilo Braga, nº 1384, Centro. Porto Nacional - TO. Brasil. <sup>2</sup> Universidade Federal do Tocantins - UFT.

*Autor para correspondência/Author for correspondence: ttavares.jus@gmail.com*

**RESUMO.** A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, revelou que a pandemia causada pela COVID-19 afetou mais de 90% dos estudantes do mundo devido ao fechamento temporário das escolas (Unesco, 2020). A Constituição Federal (CF) de 1988 assegura o direito de todos à educação com qualidade e o reconhece como um direito público subjetivo, conforme estabelece os artigos 205, 206 e seus incisos VI e VII, ambos da CF/88 (Brasil, 1988). O presente artigo, de natureza teórico documental, apresenta uma abordagem qualitativa e utiliza-se da teoria gramsciana (Gramsci, 1982) para analisar a gestão democrática educacional, bem como o padrão de qualidade da educação (Cabral, 2008), o que possibilitou verificar a influência da ideologia capitalista no processo educacional brasileiro. Devido ao desconhecimento dos cidadãos sobre o sistema judicial (Sadek, 2010) este estudo tem por objetivo discutir o direito à educação e apresentar a judicialização desse direito como uma ferramenta da gestão democrática (Ferreira, 2008) considerando o contexto histórico que compreende a década de 1980 até o ano de 2020, momento em que a garantia desse direito tem sido cada vez mais prejudicada em razão da crise causada pela pandemia da COVID-19.

**Palavras-chave:** Judicialização, COVID-19, Direito à Educação.

## **Judicialization of the right to education: democratic management in times of COVID-19**

**ABSTRACT.** The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization - Unesco, revealed that the pandemic caused by COVID-19 affected more than 90% of the world's students due to the temporary closure of schools (Unesco, 2020). The Federal Constitution of 1988 guarantees the right of all to quality education and recognizes it as a subjective public right, as established by articles 205, 206 and its items VI and VII, both of CF / 88 (Brazil, 1988). The present article, of a documental theoretical nature, presents a qualitative approach and uses the Gramscian theory (Gramsci, 1982) to analyze the democratic educational management, as well as the quality standard of education (Cabral, 2008), which made it possible to verify the influence of capitalist ideology in the Brazilian educational process. Due to the citizens' lack of knowledge about the judicial system (Sadek, 2010) this study aims to discuss the right to education and present the judicialization of that right as a tool of democratic management (Ferreira, 2008) considering the historical context that comprises the decade of 1980 to 2020, in which the guarantee of this right has been increasingly undermined due to the crisis caused by the pandemic of COVID-19.

**Keywords:** Judicialization, COVID-19, Right to Education.

## Judicialización del derecho a la educación: gestión democrática en tiempos del COVID-19

**RESUMEN.** La Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura - Unesco, reveló que la pandemia provocada por el COVID-19 afectó a más del 90% de los estudiantes del mundo debido al cierre temporal de escuelas (UNESCO, 2020). La Constitución Federal de 1988 garantiza el derecho de todos a una educación de calidad y lo reconoce como un derecho público subjetivo, tal como lo establecen los artículos 205, 206 y sus incisos VI y VII, ambos del CF/88 (Brasil, 1988). El presente artículo, de carácter teórico documental, presenta un enfoque cualitativo y utiliza la teoría Gramsciana (Gramsci, 1982) para analizar la gestión educativa democrática, así como el estándar de calidad de la educación (Cabral, 2008), lo que permitió verificar la influencia de la ideología capitalista en el proceso educativo brasileño. Debido al desconocimiento de los ciudadanos sobre el sistema judicial (Sadek, 2010) este estudio tiene como objetivo discutir el derecho a la educación y presentar la judicialización de ese derecho como herramienta de gestión democrática (Ferreira, 2008) considerando el contexto histórico que comprende la década de 1980 a 2020, en los que la garantía de este derecho se ha visto cada vez más socavada por la crisis provocada por la pandemia de COVID-19.

**Palabras clave:** Judicialización, COVID-19, Derecho a La Educación.

## **Introdução**

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, revelou que a pandemia causada pela COVID-19 afetou a vida escolar de mais de 90% dos estudantes do mundo, que deixaram de ter aulas devido ao fechamento temporário das escolas (UNESCO, 2020). Diante disso, é importante ressaltar que a Constituição Federal brasileira de 1988 assegurou o direito de todos a uma educação de qualidade por força dos artigos 205, 206 e seus incisos VI e VII (Brasil, 1988).

A Carta magna de 1988 elevou o direito à educação ao mais alto patamar e o reconheceu como o primeiro dos direitos sociais (Cury, 2010), conforme dispõe o artigo 6º. “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

Assim, o presente trabalho tem por objetivo discutir o direito à educação e apresentar a judicialização desse direito como uma ferramenta da gestão democrática (Ferreira, 2008) considerando o contexto histórico que compreende a década de 1980 até o ano de 2020, em que a garantia do direito à educação tem sido cada vez mais prejudicada em razão da

crise causada pela pandemia da COVID-19.

Esperamos com este estudo contribuir com o debate acerca do tema e com a conscientização do cidadão no sentido de exigir o cumprimento do direito material, no caso presente, o direito do estudante em ter uma educação com qualidade, bem como o direito formal, demonstrando alguns caminhos para a judicialização da educação como ferramenta para proteção desse direito (Ferreira, 2008).

## **Metodologia**

Na realização deste estudo utilizamos a pesquisa teórico-documental, de natureza qualitativa, por meio da qual foi possível verificar um arranjo de leis referentes à educação que dificultam o entendimento dos cidadãos a esse respeito (Lagares, 2014). Também foram identificados os elementos constitucionais que compõem tal direito, sendo eles a gestão democrática e a gestão educacional (Voirol, 2012).

Ao pensarmos a educação numa perspectiva gramsciana deparamo-nos com as proposições de Gramsci, para quem deve existir uma escola única e inicial, de cultura geral, humanista, formativa (Gramsci, 1982). Nessa perspectiva, o

presente estudo analisou a gestão democrática educacional (Cabral, 2008), bem como a garantia do padrão de qualidade da educação (Brasil, 1988) expondo o tensionamento entre o direito à educação e a ideologia capitalista e as formas de assegurar esse direito.

No bojo desse embate o desconhecimento das leis e de como acionar a justiça para garantir direitos na perspectiva da gestão democrática ainda é uma realidade vivenciada pela maioria das pessoas no Brasil. Esse fato é intensificado pela forma mercadológica como a escola é tratada, onde a educação acontece a partir do viés fundamentalmente econômico, em que o estudante é considerado um mero consumidor e a educação gerenciada como uma mercadoria (Biesta, 2013).

A pesquisa aqui apresentada buscou responder como garantir o direito à educação diante da pandemia da COVID-19<sup>i</sup> bem como dos arranjos legislativos (Lagares, 2014) que dificultam ainda mais o entendimento desse conjunto normativo e se traduzem numa legislação simbólica (Neves, 2007) pouco compreendida e acessada pela sociedade civil.

Em razão dos arranjos legislativos e do desconhecimento da população acerca dos mecanismos de acionamento do poder judiciário, bastante desconhecido (Sadek, 2010), abordamos neste trabalho algumas

maneiras de o cidadão acionar o Estado no sentido de preservar o direito à educação.

## Discussão

A Constituição de 1988, na primeira parte do artigo 205, concebe a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, ou seja, os cidadãos (Cabral, 2008). A segunda parte do mesmo artigo trata dos três objetivos da educação que deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Adicionalmente, os incisos VI e VII do artigo 206 dispõem sobre “a gestão democrática e a garantia do padrão de qualidade” (Brasil, 1988).

Além das normas constitucionais a serem observadas, Coutinho (1999) alerta que participação política na sociedade brasileira é produzida de maneira fragmentada e precária. Nessa mesma direção Lagares (2014) utiliza a expressão “arranjos” ao tratar da legislação brasileira da educação e afirma que, mais do que uma construção normativa esparsa, trata-se de um projeto democrático estrutural e socialmente desigual. Santos (2020), por sua vez, sustenta que desde os anos de 1980, a ideologia capitalista prejudica o direito de todos à educação, sobretudo o

direito dos menos favorecidos. Esse quadro apontado pelos autores se agravou consideravelmente no final do ano de 2019 e início de 2020 devido à pandemia causada pela COVID-19 (Croda, 2020) fazendo com que cerca de 90% do total de estudantes do mundo tivessem o seu direito à educação prejudicado com o fechamento temporário das escolas, devido à pandemia (Unesco, 2020).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã (Oliveira; Oliveira, 2011) enfrentou os problemas aderentes à educação brasileira. Nesse sentido, definiu diretrizes, constituiu princípios e estabeleceu normas que evidenciam a relevância que o tema da educação merece, posto que se trata de “um direito social fundamental, possibilitando o desenvolvimento de ações por todos aqueles responsáveis pela sua concretização, ou seja, o Estado, família, sociedade, escola e os educadores” (Ferreira, 2008). Além disso, consagrou a educação como um direito público subjetivo, o que permite a todos exigir do Estado a prestação jurisdicional do direito à educação (Muniz, 2002).

A Constituição cidadã estabeleceu um capítulo para tratar da educação, além de inúmeras disposições correlatas a esse direito e à obrigação do Estado (Cury,

2010), a exemplo dos artigos 205 e 206, já mencionados.

Assim, sendo o Estado responsável por assegurar o direito de todos à educação, a responsabilidade de acioná-lo no sentido de cumprir essa obrigação é descentralizada e plural, tornando-se, desta forma, um dever da família, da sociedade e da escola (Cury, 2010), que não devem perder de vista o estabelecido na CF de 1988, artigo 206, incisos VI e VII, respectivamente, que asseguram “a gestão democrática do ensino público” e a “garantia de padrão de qualidade” (Brasil, 1988).

Embora o direito de todos à educação faça parte dos direitos sociais assegurados constitucionalmente, a gestão educacional brasileira é concebida de maneira desconexa, fragmentada e inconsistente. Essa perspectiva de gestão é traduzida pelo discurso das classes dominantes que se alimentam das desigualdades sociais e defendem um sistema de educação que desfavorece a construção de um projeto democrático, diante da estrutura social desigual em que vivemos (Frigotto, 2009).

A gestão educacional pode ser compreendida como “um amplo espectro de iniciativas desenvolvidas pelas diferentes instâncias de governo, seja em termos de responsabilidades

compartilhadas na oferta de ensino, ou de outras ações que desenvolvem em suas áreas específicas de atuação” (Vieira Lerche, 2007, p. 63). Já a gestão democrática está relacionada com o envolvimento de todos os agentes da educação – o Estado, a sociedade, a escola e os educadores – no processo educacional (Bastos, 1999; Gadotti, 1997; Libâneo, Oliveira e Toschi, 2003; Zeichner, 2002; Ferreira, 2008).

Desta forma, sendo a educação direito de todos e dever do Estado (Brasil, 1988), este deve garantir aos cidadãos esse direito, entretanto, o Estado utiliza-se de argumentos como a falta de recursos, entre outros tantos, para justificar a não oferta de vagas nas escolas públicas. Contudo, a justificativa de limitação orçamentária não pode ser um argumento aceitável, uma vez que este discurso serve apenas para camuflar as más escolhas do Estado em deixar todos sem a tutela da proteção do direito social à educação (Silveira, 2013).

Assim, o acesso desigual à educação, na acepção econômico financeira do termo, impede que um dos objetivos mais importantes da Constituição se realize, aumentando, com isso, a desigualdade, principalmente da população mais pobre, sobre o argumento da falta de verbas orçamentárias (Rodrigues & Rodrigues, 2017). É de prioridade absoluta a garantia

do direito à educação a partir do que preconizam as leis que o protegem. Assim, diante de tal violação nasce o direito de se exigir juridicamente a efetividade do direito à educação (Silveira, 2013).

O acesso a tal direito no Brasil, como já anunciado, tem sido mais dificultado no período da pandemia, que colocou o Brasil numa situação de calamidade pública. A condição de calamidade pública foi declarada mediante a aprovação, pelo Senado Federal, do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020, encaminhado pelo presidente da República, e que estará em vigor até 31 de dezembro de 2020.

Convém salientar que, desde a década de 1980, a ideologia capitalista vem impondo uma gestão educacional desfavorável à garantia do direito à educação (Santos, 2020). Em razão disso, considerando que se trata de um direito social fundamental, a judicialização da educação é necessária para assegurar esse direito, devendo ser utilizada por todos os agentes da educação, ou seja, pela família, Estado, sociedade e escola a fim de exigir a garantia do direito à educação, conforme estampado na Constituição Federal (Ferreira, 2008).

Embora os cidadãos possam acionar a justiça para a garantia do acesso à educação (Oliveira & Teixeira, 2019), ao

se buscar informações a esse respeito em sites eletrônicos dos Ministérios Públicos Estaduais do Brasil, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como em jornais e revistas, é possível constatar que poucos acionam a proteção do Estado (Casagrande, 2008; Silveira, 2008; Vieira, 2008; Cury et al, 2009). Isso ocorre em razão do desconhecimento da população acerca do sistema judicial (Sadek, 2010).

Diante do desafio de proteger o direito de todos à educação, impõe-se a necessidade de os pesquisadores contribuírem com esse debate e com o processo de conscientização da população. Nessa perspectiva, estes devem adotar uma postura franca em face da falta de conhecimento dos direitos por parte da população, o que possibilitará a transformação das dificuldades do conhecimento em vantagens pedagógicas (Ferreiro, 1994). Nesse processo, é imprescindível difundir, entre outras informações, os três objetivos da educação, plasmados no artigo 205 da CF/88, que estabelece: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Contudo, o alcance dos objetivos educacionais, da gestão democrática e da educação de qualidade estabelecidos pelo art. 205 da CF de 1988 não será possível somente a partir da ação do Estado, mas exige, indispensavelmente, para a sua garantia a colaboração efetiva da sociedade (Cabral, 2008). Sendo assim, a teoria Gramsciana de educação (Gramsci, 1982) nos ajuda a entender a importância da participação ampla, ativa e consciente da sociedade civil na perspectiva da construção democrática e da busca pela materialização dos direitos formalmente assegurados, entre eles a educação de qualidade e a gestão democrática dessa política.

Desta forma, a gestão democrática pode ser interpretada de várias maneiras, e, sob a ótica gramsciana, esta pode ser entendida como uma sistemática de aprendizagem e disputa política (Gramsci, 1982). Sendo assim, a gestão democrática ultrapassa a jurisdição da prática educativa e conota as especificidades da prática social e de sua autonomia, mesmo que mitigada, de modo a oportunizar a criação de mecanismos de participação efetiva e de aprendizado da temática democrática (Santos, 2006).

Por conseguinte, do raciocínio das estruturas de poder autoritarista que perfazem as relações sociais e, tendo em



sua estrutura as práticas educacionais, Viana (1986, p. 23) entende que o processo participativo se faz presente “... numa atividade de trabalho, que se caracteriza pela integração de todos os setores da atividade humana social, num processo global, para a solução dos problemas comuns”.

Na visão de Santos (2006), a gestão democrática consiste na divisão efetiva do poder entre a sociedade política e a sociedade civil, a fim de construir um projeto de nação onde a comunidade escolar, alunos, pais, professores, gestores, funcionários e a comunidade construam uma democracia.

Para Gadotti (2001) existem duas condições que viabilizam a implantação da gestão democrática: a primeira diz respeito ao ambiente escolar, que deve formar para a cidadania e a segunda trata-se da gestão democrática, que tem o poder de melhorar um dos objetivos específicos da escola, qual seja o ensino em si, pois a participação, segundo o autor, pertence à própria natureza do ato pedagógico. Neste sentido, a gestão democrática da educação passou a ser amplamente discutida nos debates pedagógicos, pelos setores público e privado, pois, até os anos de 1980, de acordo com Vianna (1986), as experiências a esse respeito eram muito incipientes e

isoladas e não tinham um impacto significativo sobre os sistemas de ensino.

A gestão democrática foi amplamente debatida na década de 1980 pela Constituinte de 1988, no contexto da luta pelo direito à educação (Santos, 2020), fato esse que culminou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil que assegurou o princípio da gestão democrática do ensino público. Acerca desse tema, importa assinalar que os municípios devem legislar normas de gestão democrática do ensino público para o seu sistema de ensino, conforme preceitua a CF/88 em seu art. 206 – incisos VI e VII – ao dispor que o ensino será ministrado com base na gestão democrática, com padrão de qualidade do ensino público, na forma da Lei (Brasil, 1988). É possível extrair pela inteligência do dispositivo constitucional supramencionado, bem como na norma infraconstitucional posta na LDB de 1996 relativa à educação básica – art. 3º, inciso VIII –, conforme se depreende, que o ensino será ministrado com base na gestão democrática do ensino público (Brasil, 1996).

Neste mesmo trilhar legislativo, a LDB/96 reafirmou um modelo de atuação das escolas que tem por base a autonomia escolar, bem como a gestão democrática, premissa em que a razão do

desenvolvimento da autonomia se dá pela efetiva democratização da gestão, de modo que a democracia administrativa é outro fator que deve acrescer autonomia à escola. Nessa perspectiva, conforme a escola vai ganhando maiores proporções, consolida-se, assim, o que dispõe o artigo 14 da LDB/96, nos incisos I e II, sobre as normas da gestão democrática, bem como confirma a participação das comunidades escolares (Brasil, 1996).

A concretização da gestão democrática requer a participação coletiva da sociedade, a fim de efetivar a prática da participação sob a perspectiva da consciência nas tomadas de decisão no ambiente escolar. A partir disso a escola cumpre seu objetivo de assegurar a participação cidadã de maneira que esta torne-se pressuposto e uma das ferramentas que integram os processos de funcionamento da gestão escolar.

Ainda sobre a gestão democrática, Dourado (2001, p. 79) compreende que esta constitui-se de um

... processo de aprendizado e de luta política que não se circunscreve aos limites da prática educativa, mas vislumbra, nas especificidades dessa prática social e de sua relativa autonomia, a possibilidade de criação de canais de efetiva participação e de aprendizado do “jogo” democrático e, conseqüentemente, do repensar das estruturas de poder autoritário que permeiam as relações sociais e, no seio dessas, as práticas educativas.

Saviani (1999) complementa a esse respeito que o primeiro elemento da gestão democrática está ligado à situação histórico-geográfica na qual é necessária uma aproximação da escola para conhecer o seu contexto real e levantar os problemas educacionais de uma dada situação.

A necessidade de uma norma relevante relacionada à gestão democrática remonta à indispensabilidade em se ter um dispositivo que garanta a efetividade do direito de todos à educação. Nesse sentido, a gestão democrática está atrelada à cultura que, por sua vez, remete à necessidade de uma análise histórico-geográfica que leve em conta a efetividade da gestão, por conseguinte, dependente da participação da sociedade civil, comunidade, diretores, professores, alunos e pais. Embora existam inúmeras leis espalhadas que tratem dessa temática, não há um dispositivo concentrado que trate sobre o direito material à educação em si, bem como sobre o direito formal e o processo judicial para a garantia desse direito. Assim, diante dessa lacuna normativa, Lagares (2014) mapeou e descreveu as mudanças ocorridas do final de 1980 até o início do século XXI com relação às políticas públicas e a gestão da educação e buscou reunir, nesta obra, um conjunto de normas jurídicas a fim de identificar as

principais leis referentes ao direito de todos à educação brasileira, com qualidade.

No que tange à garantia de direitos, em 1980, período de transição do autoritarismo para a democracia, iniciaram-se as discussões sobre o tema do acesso à justiça no âmbito do Estado brasileiro. Nesse momento emergiram diálogos sobre a garantia dos direitos dos indivíduos e das coletividades diante do abuso de poder do Estado ou da negativa deste em cumprir as normas constitucionais previstas nas políticas públicas (Oliveira & Teixeira, 2019).

Como fruto desse debate a Constituição Cidadã consagrou o direito de acesso à Justiça como um princípio constitucional e reconheceu a Magistratura, o Ministério Público – MP e a Defensoria Pública como instituições indispensáveis a administração da Justiça (Motta, 2007), estando o Poder Judiciário à disposição dos cidadãos, de modo que estes possam judicializar o direito de todos à educação (Oliveira & Teixeira, 2019). Todavia, poucos se utilizam da tutela do Poder Judiciário (Casagrande, 2008; Silveira, 2008; Vieira, 2008; Cury et al., 2009), por desconhecimento e por não saberem a quem devem procurar para a garantia desse direito (Sadek, 2010).

Neste sentido, é importante ressaltar que a gestão democrática consiste no

envolvimento de toda a comunidade escolar, do Estado, da sociedade, da escola e dos educadores no processo educacional (Ferreira, 2008), o que exige que estes tenham conhecimento da legislação concernente a sua atuação (Batista, 1999). Nessa perspectiva, a criação de um ambiente que proporcione o diálogo sobre a legislação se faz necessária, o que enseja a efetividade da gestão democrática e abre discussão para o debate em torno desta, que consiste num conjunto de tomadas de decisões administrativas educacionais que abarcam desde a oferta de ensino aos cidadãos até a execução de ações para o desenvolvimento desse ensino (Vieira Fraga, 2007). Ocorre que a ideologia capitalista transforma a gestão democrática numa relação fundamentalmente econômica que considera o estudante um simples consumidor e a educação é gestada como uma mercadoria (Biesta, 2013), indiferenciada das mercadorias em geral.

Segundo Gaulejac (2007), ao adentrar a ideologia capitalista é possível verificar sua interferência na gestão educacional, uma vez que as tomadas de decisão no âmbito da escola sofrem influências do capitalismo. Nesse processo, como país economicamente hegemônico, “os Estados Unidos consolidam sua dominação por meio do saber em ciência gerencial” Gaulejac (2007, p. 67). Tal

ciência, conhecida como administração tecnicista, tem suas raízes assentadas no pensamento neoliberal, notadamente de Schumpeter (1984), e tem influenciado o Brasil em todas as suas extensões. Especificamente em relação à educação podemos identificar a ampliação, de forma intensificada, da esfera privada sobre a esfera pública e das políticas de lógica econômico-mercantil sobre as políticas públicas sociais, afetando decisivamente a efetivação do direito à educação (Carvalho, 2011).

Para Saviani (1999) a realidade brasileira evidencia a fragilidade no tocante aos processos normativos da gestão democrática e da gestão educacional diante da influência da ideologia capitalista no sistema de ensino. Tal influência resulta no não envolvimento dos agentes da educação no sentido da construção de uma gestão efetivamente democrática, tendo por consequência o não cumprimento dos preceitos constitucionais dispostos nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988.

Habermas (2009), ao analisar a influência do capitalismo nas estruturas sociais, faz uma distinção entre os dois campos em que o homem atua e sofre tais influências. O primeiro campo diz respeito ao trabalho ou ação racional teleológica por meio do qual o homem passa por um

processo de emancipação progressiva, de maneira natural. No outro campo situa-se a interação social que possibilita a criação das normas que regem a sociedade, as quais são formuladas a partir das experiências dos seres humanos em sociedade ao utilizarem-se da comunicação e da ação. Em outras palavras, trata-se de “uma interação simbolicamente mediada”, que, por sua vez, norteia “segundo normas de vigência obrigatória que definem as expectativas recíprocas de comportamento e que têm de ser entendidas e reconhecidas, pelo menos, por dois sujeitos agentes” (Habermas, 2009, p. 57).

Tomando por referência o exposto pelos autores, observa-se que, no Brasil, desde os anos de 1980, a ideologia capitalista interfere e prejudica o direito de todos à educação, sobretudo o direito dos menos favorecidos (Santos, 2020). Esse prejuízo foi agravado com o fechamento temporário das escolas devido à pandemia causada pela COVID-19, contudo, sendo a educação um direito de todos, considerado pela Constituição Federal um direito social fundamental, a judicialização da educação coloca-se como uma ferramenta indispensável à proteção desse direito (Ferreira, 2008).

Para tanto, o acionamento do Poder Judiciário para judicializar o direito de todos à educação pode ser feito por meio

das Defensorias Públicas, que, em muitos casos, já implantaram atendimento voltado para demandas judiciais pertinentes ao acesso à educação (Silva, 2018). Outra forma de buscar a garantia desse direito é pela intervenção do Ministério Público, que, desde a criação da Ação Civil Pública no ano de 1985, potencializou o atendimento aos cidadãos na busca da proteção dos direitos difusos – aqueles que fazem parte de um grupo indeterminado –, e os direitos coletivos – os que compõem um grupo determinável (Arantes, 2004).

Diante do exposto, é pertinente reforçar o percurso histórico da educação brasileira que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 rompeu com a lógica autoritária e vem avançando no sentido da construção de uma gestão democrática que busque não apenas garantir o direito à educação, mas que assegure, também, nesse processo a participação de todos os sujeitos envolvidos com a educação e com a escola.

Nessa perspectiva, os avanços pretendidos, e assegurados pela Lei, tornam-se ainda mais desafiadores diante da pandemia causada pela Covid-19, que, ao colocar o país numa situação de calamidade pública, reforça a necessidade de que seja buscado o caminho da judicialização, caminho esse que, segundo Oliveira & Teixeira (2019), apresenta-se

como a alternativa mais adequada para garantir o direito constitucional de todos à educação.

Ancorado em Gramsci, Carvalho (2011) sustenta que a judicialização do direito à educação, como parte do processo de democratização da educação, em geral, situa-se no leque das diversas lutas travadas no âmbito da sociedade capitalista em busca da constituição de uma consciência coletiva e de práticas voltadas para o interesse coletivo/comum que promove a emancipação humana.

Para tanto, faz-se necessário articular as lutas macrossociais com as microssociais, abrangendo os diversos espaços sociais presentes no âmbito da sociedade civil e sociedade política (Gramsci, 1978). Por essa via de entendimento, espaços institucionais como as igrejas, escolas, universidades, ambientes culturais, político-legislativos, entre outros, são importantes. Tais instituições/setores sociais são espaços concretos de luta política por democracia e participação efetiva, a exemplo do direito à educação. É por meio das mencionadas lutas, sem desconsiderar o contexto social mais amplo, que podemos diminuir a distância entre dirigentes e dirigidos e entre os que têm mais e aqueles que têm menos acessos aos bens culturais e simbólicos como é o caso da educação. É

com esse sentido que entendemos a importância da judicialização da educação como resultado de lutas históricas, pois vislumbra um projeto de educação e de gestão democrático-emancipador menos fragmentário e menos desigual.

Ainda seguindo as trilhas de Carvalho (2011), com o entendimento de democracia e gestão democrática fundamentado em Gramsci, o que se busca é a realização contínua e permanente do processo de desalienação dos sujeitos no processo de produção e reprodução da vida na sociedade contemporânea. Para tanto,

... quanto mais o ser social interage em sociedade, nos seus diversos espaços, tanto mais supera os entraves e barreiras constitutivas do processo de alienação, possibilitando a ampliação da liberdade e da autonomia dos indivíduos nos espaços sociais. A socialização nos diversos espaços de tomadas de decisão é um caminho fértil para uma pretensa diminuição da fragmentação e do controle produtivista capitalista em direção a uma perspectiva social de tendência mais emancipadora (Carvalho, 2011, p. 73).

Lembremos, entretanto, com base na referência em pauta, que a emancipação não ocorrerá de forma espontânea, sem lutas a serem realizadas no interior da sociedade capitalista, gestada na lógica da democracia e gestão liberal/neoliberal. Nesse sentido, conforme Gramsci, citado por Coutinho (2007), as lutas tem o sentido progressivo, pois incorporam os diversos

espaços sociais de produção e reprodução material e imaterial da vida em sociedade e, abrange, também, a conquista dos direitos, como os direitos à educação. Nessa direção,

... num regime democrático republicano que, graças à articulação dialética entre os organismos tradicionais de representação democrática (parlamentos etc.) e os novos institutos de democracia direta (conselhos de fábrica, de bairro), permite o avanço *progressivo* no sentido de transformações sociais e econômicas profundas, da conquista permanente de posições no rumo do socialismo (Coutinho, 2007, p. 161).

Por essa via de entendimento, o processo de judicialização da educação no Brasil situa-se ao lado dos diversos embates acerca da ampliação progressiva da liberdade, dos direitos sociais, dos direitos políticos, buscando diminuir a distância entre dirigentes e dirigidos. Assim, agindo no interior da sociedade e gestão social não democrática, luta-se por incorporar

... determinadas conquistas liberais, considerando-as imprescindíveis à democracia (penso nos direitos civis, no direito de expressão, no direito ao livre pensamento etc.), mas que incorpora também outros direitos democráticos, como, sobretudo, o direito à participação. Para tanto, devemos imaginar formas institucionais que combinem a democracia representativa tradicional com a democracia participativa, de base, mas que incorpore também os chamados direitos sociais, que são

direitos indiscutíveis da democracia moderna: o direito à previdência, à educação, à saúde e, no limite, o direito social à propriedade, o que implica a socialização dos meios de produção (Coutinho, 2000, p. 129-130).

A democracia e gestão no âmbito das instituições sociais, por essa via argumentativa, é pensada e praticada na perspectiva da filosofia da práxis (Gramsci, 2007), situando as práticas sociais, como as educacionais, na articulação entre: estrutura e superestrutura social; formas históricas de pensar e fazer política; dirigentes e dirigidos; trabalho e educação, conhecimento científico, cultura e educação; teoria e prática; gestão do capital e gestão democrática das instituições sociais; direitos sociais e direito à educação.

### **Considerações finais**

Em face da responsabilidade constitucional do Estado em garantir o acesso à educação a todos, com qualidade, nasce o direito dos cidadãos de exigirem o cumprimento da Lei para assegurar tal acesso, mesmo diante da crise sanitária causada pela COVID-19. Essa prática, embora não seja tão presente na sociedade brasileira, devido ao desconhecimento dos cidadãos sobre o sistema judicial – pode ser adotada para acionar os governantes no

sentido de proteger e assegurar o direito constitucional (Sadek, 2010).

A pesquisa revelou que, considerando o contexto histórico brasileiro de forjamento e promulgação da CF de 1988, a ideologia capitalista difundida pela classe dominante continuou prejudicando o cumprimento das leis garantidoras de direitos, impedindo que estas sejam efetivamente concretizadas. No que tange à educação, as camadas sociais empobrecidas, na acepção jurídica do termo, são as mais afetadas quanto ao acesso a esse direito, pois desconhecem as formas e os caminhos para pleitearem a sua garantia (Santos, 2020).

Diante disso, a judicialização do direito à educação, sob a ótica da gestão democrática em tempos de pandemia da COVID-19 apresenta-se como o meio mais adequado para fazer com que o Estado assegure o direito de todos à educação, tendo em vista que este é concebido na norma constitucional brasileira, desde 1988, como direito público subjetivo.

O estudo revelou, também, a necessidade de uma atuação específica, especialmente por parte da escola e dos pesquisadores do campo da educação – no seio da luta pela construção da gestão democrática – no sentido de conscientizar os cidadãos quanto ao direito de todos à educação e sobre os mecanismos a serem



utilizados para assegurar tal direito. Também evidenciou a importância do envolvimento da família e da comunidade escolar com o processo de gestão democrática que deve ser construído, coletivamente, por meio da luta política no sentido de aprofundar as práticas democráticas, como propõe Gramsci, bem como preservar o direito à educação. O direito à educação, historicamente negligenciado pelo Estado brasileiro, como afirmado neste texto, tem sido ainda mais prejudicado no contexto da pandemia da COVID-19, o que impõe como alternativa a judicialização desse direito como ferramenta para sua proteção. Para tanto, deve ser buscada a intervenção das Defensorias Públicas, bem como a do Ministério público por meio da Ação Civil Pública.

## Referências

- Arantes, R. B. (2004). Judiciário: entre a Justiça e a Política. In Avelar, L., & Cintra, A. O. (Orgs.). *Sistema político brasileiro: uma introdução* (pp. 79-108). Rio de Janeiro e São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer e Unesp.
- Bastos, J. B. (Org.). (1999a). *Gestão democrática*. Rio de Janeiro: SEPE.
- Batista, J. B. (1999b). Formação de educadores: desafios e possibilidades. *Revista Ciências e Letras*, 26, 231-241.
- Biesta, G. J. J. (2013). *The beautiful risk of education*. United States: Paradigman Publishers.
- Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988). Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- Brasil. Decreto n. 06. (2020). *Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública*. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)
- Cabral, K. M. (2008). *A Justicialidade do Direito à qualidade do ensino fundamental no Brasil* (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual Paulista, São Paulo.
- Casagrande, C. (2008). *Ministério Público e a judicialização da política: estudos de caso*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor.
- Carvalho, R. F. (2011). *O processo de gestão e participação na universidade: limites, desafios e possibilidades na UFT* (Tese de Doutorado). Universidade Federal de Goiás, Goiânia.
- Coutinho, C. N. (2007). *Gramsci: um estudo sobre o seu pensamento político*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Coutinho, C. N. (1999). *Gramsci: um estudo sobre o seu pensamento político*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Croda, J. H. R., & Garcia, L. P. (2020). Resposta imediata da Vigilância em Saúde à epidemia da COVID-19. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, 29(1), e2020002. <https://doi.org/10.5123/s1679-49742020000100021>



- Cury, C. R. A. (2010). Questão federativa e a educação escolar. In Oliveira, R. P., & Santana, W. (Orgs.). *Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade* (pp. 149-168). Brasília: Unesco.
- Dourado, L. F. (2001). A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil. In Ferreira, N. S. C. (Org.). *Gestão democrática: atuais tendências, novos desafios* (pp. 77-95). São Paulo: Cortez.
- Ferreira, L. A. Miguel. (2008). *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação*. São Paulo: Cortez.
- Ferreiro, E. (1994). Diversidad y proceso de alfabetización: De la celebración a la toma de conciencia. *Lectura y Vida*, 3, 5-14.
- Frigotto, G. (2009). *Política e gestão educacional da contemporaneidade*. In Ferreira, E. B., & Oliveira, D. A. (Orgs.). *Crise da escola e políticas educativas* (pp. 65-80). Belo Horizonte.
- Gadotti, M. (1997). *Gestão Democrática e Qualidade de Ensino*. Fórum Nacional Desafio Da Qualidade Total No Ensino Público.
- Gadotti, M. (2001). *Concepção dialética da educação: um estudo introdutório*. São Paulo: Cortez.
- Gaulejac, V. (2007). *Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social*. Trad.: Ivo Storniolo. Aparecida/São Paulo: Ideais e Letras.
- Gramsci, A. (1982). *Os intelectuais e a organização da cultura*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- Gramsci, A. (1978). *Maquiavel, a política e o estado moderno*. 3. ed. Trad.: Luiz Mário Gazaneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Gramsci, A. (2007). *Cadernos do Cárcere v.3/ Antonio Gramsci*. 3. ed. Trad.: Carlos Nelson Coutinho et al. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Habermas, J. (2009). *Técnica e ciência como ideologia*. Lisboa: Edições 70.
- Lagares, R. (2014). Arranjos para os municípios no campo das políticas públicas e gestão educacional. *Desafios: Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins*, 1(1), 93-113. <https://doi.org/10.20873/uft.2359-3652.2014v1n1p95>
- Libâneo, J. C., Oliveira, J. F., & Toschi, M. S. (2003). *Educação escolar: políticas, estrutura e organização*. São Paulo: Cortez.
- Motta, L. E. (2007). *Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil*. Recuperado de: [http://www.achegas.net/numero/36/eduardo\\_36.pdf](http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf).
- Muniz, R. M. F. (2002). *O direito à Educação*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Neves, M. C. P. (2007). *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Oliveira, C. R., & Oliveira, R. C. (2011). Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos. *Serv. Soc. Soc. [online]*, 105, 5-29. <https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000100002>
- Oliveira, R. R. A., & Teixeira, B. B. (2019). Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente. *Sociedade e*

*Estado*, 34(1), 185-209. Recuperado de: <https://dx.doi.org/10.1590/s0102-6992-201934010008>

Rodrigues, R. V., & Oliveira, V. E. (2017). Judicialização da política de educação: interações Judiciário Executivo em São Bernardo do Campo (SP). *Revista Brasileira de Iniciação Científica*, 4, 128-149.

Sadek, M. T. (Org). (2010). *O sistema de justiça* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. <https://doi.org/10.7476/9788579820397>

Santos, B. S. (2020). *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina.

Santos, M. A. L. (2006). *Modelos de gestão: qualidade e produtividade*. Curitiba: Iesde.

Saviani, D. (1999). *Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação e política*. 32 ed. São Paulo: Cortez/Autores Associados.

Schumpeter, J. A. (1984). *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar.

Silva, M. P. (2018). *Defensoria Pública na Judicialização da Educação Infantil no Município de São Paulo: efeitos institucionais e sobre as políticas públicas* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do ABC, São Paulo.

Silveira, A. A. D. (2008). A exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)*, 24(3), 537-55.

Silveira, A. D. (2013). Conflitos e consensos na exigibilidade judicial do direito à educação básica. *Educ. Soc. [online]*, 123, 371-387.

<https://doi.org/10.1590/S0101-73302013000200003>

Unesco. (2020). *A Comissão Futuros da Educação da Unesco apela ao planejamento antecipado contra o aumento das desigualdades após a COVID-19*. Recuperado de: <https://pt.unesco.org/news/comissao-futuros-da-educacao-da-unesco-apela-ao-planejamento-antecipado-o-aumento-das>.

Vianna, I. O. A. (1986). *Planejamento Participativo na Escola*. São Paulo: EPU.

Vieira, L. M. F. (2007). Educação da criança pequena na legislação educacional brasileira no século XX: abordagem histórica no estado de Minas Gerais. *Anais da XXX Reunião Anual da Anped*. Caxambu. Recuperado de: <http://www.anped.org.br/reunioes/30ra/trabalhos/GT07-3692--Int.pdf>.

Vieira, K. M. (2008). Efetivação do direito fundamental à vaga em creche (Monografia de Conclusão de Curso). Universidade do Vale do Itajaí, São José.

Vieira, S. L. (2007). Política(s) e gestão da educação básica: revisitando conceitos simples. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, 23(1), 53-69.

Voirol, O. (2012). Teoria crítica e pesquisa social: da dialética à reconstrução. *Novos Estudos Cebrap*, 93, 81-99. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000200007>

Zeichner, K. (2002). Formando professores reflexivos para uma educação centrada no aprendiz: possibilidades e contradições. In Esteban, T. Z. (Org.). *Professora-pesquisadora: uma práxis em construção* (pp. 35-55). Rio de Janeiro: DP&A.

<sup>i</sup> A pandemia teve início no final de 2019 e, em 31 de dezembro do mesmo ano, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mundo foi alertado "... sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China." (Croda, 2020).

#### Informações do artigo / Article Information

Recebido em : 06/10/2020

Aprovado em: 16/11/2020

Publicado em: 04/12/2020

Received on October 06th, 2020

Accepted on November 16th, 2020

Published on December, 04th, 2020

**Contribuições no artigo:** Os autores foram os responsáveis por todas as etapas e resultados da pesquisa, a saber: elaboração, análise e interpretação dos dados; escrita e revisão do conteúdo do manuscrito e; aprovação da versão final publicada.

**Author Contributions:** The author were responsible for the designing, delineating, analyzing and interpreting the data, production of the manuscript, critical revision of the content and approval of the final version published.

**Conflitos de interesse:** Os autores declararam não haver nenhum conflito de interesse referente a este artigo.

**Conflict of Interest:** None reported.

#### Orcid

Thiago Tavares da Silva Ferreira



<http://orcid.org/0000-0001-9544-7953>

Roberto Francisco de Carvalho



<http://orcid.org/0000-0001-7278-181X>

#### Como citar este artigo / How to cite this article

APA

Ferreira, T. T. S., & Carvalho, R. F. (2020). Judicialização do direito à educação: gestão democrática em tempos da COVID-19. *Rev. Bras. Educ. Camp.*, 5, e10665. <http://dx.doi.org/10.20873/uft.rbec.e10665>

ABNT

FERREIRA, T. T. S.; CARVALHO, R. F. Judicialização do direito à educação: gestão democrática em tempos da COVID-19. *Rev. Bras. Educ. Camp.*, Tocantinópolis, v. 5, e10665, 2020. <http://dx.doi.org/10.20873/uft.rbec.e10665>